



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.724663/2011-41  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-005.314 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** CONSELHEIRO RELATOR  
**Interessado** INEPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

**EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO. CORREÇÃO MEDIANTE A PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO**

Demonstrada a existência de erro material na decisão, deve-se acolher os embargos inominados de modo a suprir a mácula apontada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para rerratificar o Acórdão n° 2402-004.897 nos termos do voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

**Relatório**

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo Conselheiro Relator, em face do acórdão n.º 2402-004.897 proferido por esta Eg. Turma.

O embargante apontou erro no processo de formalização do acórdão consistente em numeração incorreta da decisão. Foi lançado o número 2401-004.897, quando deveria constar 2402-004.897.

É o relatório.

## Voto

Trata-se de alegação de inexatidão decorrente de manifesto erro material, que deverá ser recebida como embargos inominados para saneamento da erronia, nos termos do "caput" do art. 66 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a seguinte redação:

*"Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão."*

Como se observa na parte final do dispositivo, os erros materiais deverão ser corrigidos mediante a prolação de novo acórdão. Nessa toada, a presente decisão tem apenas o desiderato de corrigir a erronia decorrente de erro na numeração do acórdão anterior, que passará a assumir o n.º 2402-004.897.

## Conclusão

Voto por acolher os embargos, para rerratificar o Acórdão n.º 2402-004.897, nos termos acima.

Kleber Ferreira de Araújo